

PROJETO DE LEI N.º , DE 2009

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescente-se o § 19 ao art. 5º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre a Legislação Tributária Federal.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Acrescente-se o § 19 ao art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

§ 19 O disposto no § 3º não se aplica às pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou através de cooperativas de produtores, ficando sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis à pessoa jurídica produtora.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os produtores de álcool vêm constituindo pessoas jurídicas que têm como objeto a comercialização de sua produção. Essa comercialização é destinada tanto para o mercado interno quanto para o mercado externo.

Por meio dessas empresas, os produtores terão a oportunidade de investir em infra-estrutura e logística, bem como organizar melhor a comercialização do produto visando à garantia do regular abastecimento do mercado interno no período de entressafra.

No entanto, se forem equiparados a uma distribuidora de combustíveis para a incidência das contribuições PIS e Cofins, a comercialização de álcool por essas pessoas jurídicas se tornará inviável por ser equiparada a um elo posterior da cadeia, como se a operação fosse realizada diretamente com a revenda, quando, de fato, trata-se de operação com o distribuidor de combustíveis.

O efeito da medida é neutro sob o aspecto de arrecadação tributária, uma vez que se trata de regime não cumulativo. No mesmo sentido, a rastreabilidade e a identificação da origem do produto, fundamentais para a confiabilidade da qualidade e da procedência do produto, ficam asseguradas da mesma forma que a oferecida pelo produtor.

Assim, sugere-se a inserção de parágrafo ao art. 5º da Lei 9.718/98 de modo a garantir que essas empresas sejam equiparadas a produtores de álcool, para fins de incidência das referidas contribuições.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame